

## RESENHA

PLATÃO, *Minos*, ou sobre as leis. Edição bilíngue. Tradução de Bruno Amaro Lacerda. 1ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2021.

*Christiano Almeida*<sup>1</sup>

A tradução anotada do *Minos*, acompanhada de uma valiosa introdução e de notas explicativas, de autoria do Professor Bruno Amaro Lacerda, lançada pela Editora Max Limonad no ano de 2021, é uma importante contribuição para os Estudos Clássicos e também para os interessados em Filosofia do Direito.

Embora seja uma obra voltada para o público acadêmico, tanto as opções tradutórias quanto a própria estrutura da edição oferecem uma experiência de leitura agradável, sem recursos desnecessários a arcaísmos ou a construções sintáticas intrincadas, tornando o texto acessível a públicos mais amplos, e não somente a especialistas. Contribui para isso a introdução elaborada pelo tradutor, que oferece uma possível contextualização da obra no *corpus Platonicum*, no qual esse diálogo serviria de prefácio, se aceita a sua autenticidade, às *Leis* (LACERDA, 2021, p. 11). Para isso, são apresentados alguns dos principais estudos que debatem a inclusão ou não do diálogo no conjunto de escritos platônicos.

Nesse sentido, é interessante notar que os antigos tendiam a considerar a obra como sendo de autoria de Platão, mas a crítica alemã do século XIX passou a questionar sua autenticidade<sup>2</sup>. Diante dos argumentos dos que atestam ou não a inclusão da obra nos escritos platônicos, o tradutor conclui que essa é uma questão ainda em aberto, principalmente quando consideradas as discussões posteriores ao século XX<sup>3</sup>. Seja ou

---

<sup>1</sup> Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFJF.

<sup>2</sup> LACERDA, 2021, p.11.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 16.

não reconhecida a sua autenticidade, isso não interfere na sua importância como documento histórico e nem diminui o seu valor em toda a tradição de debates acerca do que contemporaneamente chamamos de filosofia do direito, uma vez que “sua contribuição para a teoria do direito natural, de grande influência na civilização ocidental, não é pequena” (LACERDA, 2021, p. 20). Isso, por si só, já é suficiente para atestar a importância do *Minos*, agora disponível em tradução direta do grego para o português.

Essa edição bilíngue foi baseada no texto grego estabelecido por John Burnet, que é reproduzido lado a lado com sua versão para o português, por meio de um trabalho cuidadoso de formatação que oferece um espelhamento dos textos em colunas de uma mesma página, com as marcações bem claras das falas dos dois personagens dialogantes, Sócrates e o Companheiro.

O método de tradução adotado pelo autor é baseado na abordagem de Henri Meschonnic, cuja perspectiva encara o texto a ser vertido como um produto ligado ao seu contexto de produção, vinculado às características “ético-históricas” em que foi gerado, a serem transmitidas, por meio do processo tradutório, para a língua alvo, buscando transpor esses traços constituintes do texto para o contexto dos leitores contemporâneos<sup>4</sup>. Sem dúvida, essa não é uma tarefa simples, mas o resultado obtido é bastante satisfatório, pois a leitura dessa tradução é bastante fluida e de fácil assimilação, experiência facilitada pelo texto introdutório e pelas notas explicativas, que oferecem esclarecimentos tanto sobre algumas escolhas tradutórias quanto elucidam partes mais complicadas do diálogo, por meio de menção a obras e comentários que permitem ao leitor aprofundar seu entendimento a respeito das questões e dificuldades presentes no texto.

O tema do qual se ocupa o *Minos* é exposto por Sócrates já na primeira linha do diálogo: “Ο νόμος ἡμῶν τί ἐστίν;” (*Minos*, 313<sup>a</sup>1), traduzida por “O que é, para nós, a lei?”. É interessante notar, já no início da obra, que o tradutor é bastante fiel ao texto de origem, mantendo, quando possível, a concisão do texto grego. Essa característica fica

---

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 20-22.

bastante clara quando comparamos a presente tradução com a de José Colen, disponibilizada para o português de Portugal<sup>5</sup>: a mesma sentença grega que inaugura o diálogo é vertida, pelo tradutor português, por “Na tua opinião, o que é a lei para nós?”; sendo que a menção a “opinião”, neste último caso, não encontra correspondente na lição do texto grego. Esse é apenas um dos exemplos que permitem notar o cuidado da presente tradução com a fidelidade ao texto de origem, sem tornar a leitura, por conta disso, de difícil assimilação para o leitor contemporâneo. Ainda sobre as escolhas tradutórias, é interessante notar a opção de verter o verbo ἐξαμαρτάνειν por *pecar*, em um contexto no qual Sócrates adverte o Companheiro a respeito de não incorrer em impiedade (ἀσεβέστερόν) ao classificar Minos como injusto, conforme é narrado em um mito da tragédia ática. A fala de Sócrates é a seguinte: “Pois não há nada tão ímpio quanto tomar mais do que se precisa, exceto pecar (ἐξαμαρτάνειν) em palavras e ações contra os deuses e, em segundo lugar, contra os homens divinos<sup>6</sup>” (318e7-9). A noção de pecado traz uma carga semântica, comum ao vocabulário de textos cristãos, estranha aos escritos platônicos, o que pode conduzir a mal-entendidos desnecessários. Por isso, talvez a tradução daquele verbo por *errar* ou *cometer uma falha* seja uma escolha menos problemática.

O diálogo, por sua vez, lida com as dificuldades envolvidas em oferecer alguma resposta satisfatória para a questão que o orienta: a primeira formulação esboçada pelo Companheiro é tão simples quanto insatisfatória, pois tenta definir a lei em termos das coisas que são estabelecidas legalmente, mas tal resposta não é suficiente, conforme observa Sócrates, pois assim como a visão não equivale às coisas vistas, a lei também não poderia corresponder ao que é estabelecido legalmente, porque do mesmo modo que a visão é o sentido por meio do qual as coisas são vistas, é por intermédio das leis que as coisas são legalmente estabelecidas. Logo, para que algo seja instituído

---

<sup>5</sup> COLÉN, J. O *Minos* no corpus platónico. *Filosofia*. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2014, p. 7-25.

<sup>6</sup> Cf. “οὐ γὰρ ἔσθ' ὅτι τούτου ἀσεβέστερόν ἐστιν οὐδ' ὅτι χρῆ μᾶλλον εὐλαβεῖσθαι, πλὴν εἰς θεοὺς καὶ λόγῳ καὶ ἔργῳ ἐξαμαρτάνειν, δεύτερον δὲ εἰς τοὺς θεῖους ἀνθρώπους.”

legalmente, já há de se conhecer, anteriormente, o que é a lei, e isso é o suficiente para demonstrar a fragilidade dessa primeira resposta (313a – 314b).

Uma vez frustrado esse primeiro ensaio de resposta, o Companheiro parte para sua segunda tentativa, sugerindo que a lei equivaleria às decisões e decretos, mas é lembrado de que há boas e más decisões e decretos, o que conduz, em última instância, à possibilidade de definir a lei como uma má decisão (314e12), evidenciado, assim, a insuficiência dessa segunda resposta. Diante da dificuldade de oferecer uma definição adequada para o que seja a lei, Sócrates sugere que a ela parece ser uma boa opinião (δόξα χρηστή), sendo esta equivalente à opinião verdadeira (314e10).

Nesse ponto, é interessante notar um movimento argumentativo que passa a aproximar as investigações a respeito do que seja a lei a uma inquirição de ares epistemológicos, já que a opinião verdadeira, de acordo com Sócrates, equivaleria à descoberta da realidade (τοῦ ὄντος ἐστὶν ἐξεύρεσις). Contudo, quando a discussão assume esse contorno, emerge a dificuldade em lidar com a busca pela definição de lei em termos de uma investigação a respeito da realidade, pois se a lei passa a ser compreendida como opinião verdadeira, correspondendo a algo como a descoberta da realidade, por que haveria, então, diferença entre as leis dos diversos povos?

Além disso, não há como negar que, mesmo ao longo da história dos próprios atenienses, as leis sofreram modificações, sendo frequentemente alteradas. Esse ponto é explorado pelo Companheiro, que elenca uma série de exemplos de variações inerentes às leis dos diferentes povos, sejam eles helênicos ou bárbaros (315c – d). Diante dessa dificuldade, Sócrates passa a oferecer uma série de exemplos cuja finalidade parece ser sinalizar a existência de especialistas habilitados a dominar as técnicas de suas respectivas áreas e que, por isso, seriam capazes de estabelecer regras/leis (νόμιμος/νόμος) a respeito do bem desempenhar tais atividades. Nesse momento do diálogo, é interessante notar o jogo de palavras utilizado pelo autor do texto grego, que, aos poucos, cria um pareamento entre as formas νομίζειν e ἐπίσταμαι, que o tradutor verte, respectivamente, por *considerar/estabelecer* e *conhecer* (316d 8 – 317c). Isso tem como efeito a aproximação, no próprio nível lexical, entre as noções de lei (νόμος) e de

conhecimento (ἐπιστήμη), reforçando o argumento esboçado por Sócrates, uma vez que o especialista em determinado ofício estaria apto a descobrir ou estabelecer as leis relativas ao bem desempenhar aquela atividade, como, por exemplo, é o caso do jardineiro que oferece as regras/leis relativas à jardinagem, sendo ele um conhecedor do cultivo dos jardins (316e 4-11).

Após a exposição de exemplos que apontam alguns especialistas em suas técnicas, o argumento de Sócrates segue em direção à busca daquele que seria o responsável por dominar a técnica para o estabelecimento das leis, sendo ele, assim como o jardineiro, capaz de fornecer as regras a respeito do melhor modo de conduzir as cidades e as almas dos homens. Nesse ponto, é interessante notar como a reflexão socrática indica uma possível solução para o fato de que as leis variam entre os povos e mesmo ao longo da história de uma mesma sociedade: assim com há bons e maus marceneiros, com os melhores deles sendo capazes de dominar completamente os seus ofícios, haveria também bons e maus legisladores, e o mérito dos seus trabalhos seria comprovado pela permanência das leis por eles firmadas. Tal argumento reforça, portanto, o paralelo entre o ato de legislar e o de desvendar a realidade. Assim, os melhores conhecedores das leis seriam os homens bons e os reis, capazes também de aplicá-las aos assuntos das cidades e distribuí-las adequadamente entre os homens, tornando-os melhores. Dessa concepção surge a imagem do rei legislador como um “pastor de homens<sup>7</sup>”, expressão homérica que evoca o caráter do bom legislador, como é o caso de Minos, rei de Creta que teria nascido da união entre Europa e Zeus, com o qual o rei cretense teria encontros de nove em nove anos para receber as lições do seu pai, que, segundo Homero, teria lhe dado o seu cetro (320d-e). Portanto, a perícia do rei Minos como legislador decorreria do seu caráter divino, tanto por ser filho de uma divindade quanto por ter sido educado por ela, o que permitiria, assim, a permanência, ao longo dos tempos, das leis estabelecidas pelo filho de Zeus.

---

<sup>7</sup> Na nota 73 o tradutor oferece duas possibilidades para tradução da expressão ποιμήν λαῶν: pastor de povos ou pastor de homens. Nessa mesma nota, ele também aponta algumas de suas ocorrências em Homero.

A associação entre a figura do bom legislador e a noção de um rei de caráter divino (portanto, próxima à monarquia, remetendo a Homero) é entendida por alguns especialistas como evidência da inautenticidade da obra<sup>8</sup>, como é explicado na introdução elaborada pelo tradutor (LACERDA, 2021, p. 12).

Contudo, diante das dificuldades envolvidas nos debates a respeito da autoria da obra e da sua importância para os que têm interesse nos temas que nela são abordados, o leitor de português tem agora disponível uma ótima tradução que o permite refletir sobre essas e outras questões, dada a riqueza inequívoca do texto.

---

<sup>8</sup> Na introdução da obra, esse ponto é abordado pelo tradutor na página 12.